



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001403/2004-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.509 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU - PE
Interessado BRAZ JOSÉ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR.

Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado, retificando a parte dispositiva do voto condutor.

Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão nº 192-00.027 para negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/05/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam estes autos da decisão constante do Acórdão nº 192-00.027, da Segunda Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida em sessão plenária ocorrida em 08 de setembro de 2008.

Após prolatado e publicado o acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE determinou o retorno do presente processo ao CARF para saneamento, tendo em vista divergência existente entre a ementa e a conclusão do voto exarado no bojo do acórdão a fls.64/65, voto este que deu pelo provimento do recurso voluntário.

De acordo com a ementa e a parte dispositiva do referido acórdão, foi negado provimento ao recurso voluntário. Já a conclusão do voto condutor foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

O Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, sendo evidente a contradição entre a decisão e os fundamentos do acórdão, os embargos de declaração foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Transcreve-se abaixo o voto condutor do acórdão embargado:

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade, notadamente a tempestividade.

Trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão que manteve lançamento que não considerou isentos proventos de aposentadoria do Recorrente ao fundamento de que não restou comprovada a possibilidade de fruição do benefício em razão do desatendimento dos preceitos legais pertinentes.

De um lado, o Recorrente, sustentando que possui doença grave a gozar do benefício da isenção expressamente tratado pelo art.

6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que acobertaria a alegada isenção é inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais,

Veja-se:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, criou a exigência de que as moléstias referidas na norma supra devam ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu art. 39, XXXIII, que tem por bases legais o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º do mesmo art. 39 demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(.)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose),

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 9 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(.)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoas físicas que sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Destarte, é condição sine qua non que os rendimentos que o sujeito passivo portador de moléstia grave legalmente nominada pretende ver isentos do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência de aposentadoria.

Não obstante, o pleito está respaldado por laudo oficial do Instituto Nacional de Seguridade Social, preenchendo, pois, de forma incontroversa, os requisitos legais pertinentes.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário

Compulsando os autos, verifica-se que a conclusão do voto condutor não está condizente com as provas apresentadas pelo Contribuinte, eis que não se logrou comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que ele é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, resta considerar acertado o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão nº 192-00.027 para negar provimento ao recurso.

Processo nº 10435.001403/2004-51
Acórdão n.º **2801-003.509**

S2-TE01
Fl. 100

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA